



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo – PCE nº 0603020-87.2022.6.21.0000

Interessado: WAMBERT GOMES DI LORENZO

Relator: Des. Eleitoral VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado em epígrafe, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, acostou petição, pugnando pela “APROVAÇÃO COM RESSALVAS desta prestação de contas, com a determinação da devolução tão somente do valor de R\$ 4.313,95 (quatro mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos) ao tesouro nacional.” (ID 45587429)

Com efeito, fazendo-se livremente um paralelo com o processo penal, no procedimento de *prestação de contas*, deve-se almejar/demonstrar a real aplicação/utilização dos recursos movimentados com a campanha eleitoral. Esse é o mote do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso assentado – e dentro de uma razoabilidade –, mesmo extemporânea, faz jus o prestador que tenha sua nova alegação analisada e, por conseguinte, levada em conta.

Pois bem, tem-se que o Interessado, “com o propósito único e exclusivo de elucidar a despesa (item 4.1)”, descreve unilateralmente o suposto “serviço de transporte desempenhado pelo Sr. Francisco Gonçalves da Silva Carvalho”, bem como reitera que “a despesa em questão foi de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), fruto das Notas Fiscais 20221 (R\$ 2.100,00) + 20222 (R\$ 500,00).” (*grifou-se*).

Todavia, essa alegação não se revela capaz de alterar a manifestação deste **Ministério Público** constante no ID 45549575. Vejamos.

No supracitado parecer ministerial, ficou assentado que a Unidade Técnica “aponta falta de comprovação de despesas com serviços de transporte, a cargo de Francisco Gonçalves da Silva de Carvalho, CNPJ 30.160.841/0001-27 (IDs 45388435, 45388585 e 45388616), no montante de **R\$ 4.700,00**, oriundo do FEFC, uma vez que os documentos apresentados não possuem descrição detalhada da operação.” (*grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, a omissão de descrição detalhada nos documentos fiscais apresentados em prestação de contas eleitorais **não** pode ser sanada a partir de mera alegação unilateral e sem provas do Interessado.

Com efeito, é preciso que o contratado também se manifeste sobre quais serviços de fato prestou.

Em casos análogos, a jurisprudência desse egrégio Tribunal oferece exemplos de meios idôneos de saneamento: “[...] em relação à **ausência de descrição detalhada** das dimensões do material de publicidade impressa, o candidato demonstrou que diligenciou junto ao estabelecimento comercial que, na impossibilidade de emitir **carta de correção**, emitiu uma **nota fiscal de substituição**. Falhas sanadas.” (TRE-RS, PCE nº 0603234-78.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Gerson Fischmann, 26/11/2022 – *grifou-se*)

No que tange aos valores oriundos do FEFC utilizados para pagar Francisco Gonçalves da Silva de Carvalho, deve-se ter em consideração que, conforme registrado no sítio divulgacandcontas.tse.jus.br, o Interessado contraiu com o prestador de serviços despesas totais de R\$ 6.800,00 (R\$ 2.100,00 em 16/09/2022; R\$ 500,00 em 16/09/2022; R\$ 2.100,00 em 26/09/2022; e R\$ 2.100,00 em 30/09/2022) – isso é constatado tanto no campo “Despesas” como no “Notas Fiscais Eletrônicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, aparentemente, apenas as cópias das NFs emitidas em 16/09/2022 foram juntadas aos autos, por três vezes (IDs 45388435, 45388585 e 45388616) e sem descrição detalhada – como já ressaltado. Ocorre que, de acordo com o campo “Extratos Bancários”, o Interessado, utilizando a conta FEFC, pagou a Francisco não apenas R\$ 2.600,00 (R\$ 2.100,00 + R\$ 500,00) em 16/09/2022, mas também R\$ 2.100,00 em 26/09/2022, ou seja, uma soma de R\$ 4.700,00, exatamente como apontado no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica.

Dessa forma, em não havendo comprovação dos gastos com recursos do FEFC – seja pela ausência de descrição detalhada do serviço, seja pela omissão de NF –, **considera-se irregular o montante ora em apreço**, R\$ 4.700,00 relativo ao item 4.1, passível de devolução ao Tesouro Nacional portanto, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **ratifica integralmente** o parecer acostado no ID 45549575.

Porto Alegre, 04 de março de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral